



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.015877/2006-17
Recurso nº 247.097
Resolução nº 2302-00.035 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO / SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente). Esteve Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Eduardo Felipe da Costa Fracle, OAB 30370.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária decorrente da contratação de serviços da empresa ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA, conforme previsão no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as


1

competências NOVEMBRO DE 1994 a AGOSTO DE 1997, conforme relatório fiscal às fls. 28 a 31.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 117 a 140.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 256 a 271.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 303 a 340.

Decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, fls. 350 a 357, concedeu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, reconhecendo a fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 361 a 363, que foram acolhidos, reconhecendo a omissão do acórdão anterior quanto à aplicabilidade do art. 173, inciso II do CTN, visto tratar-se de lançamento substitutivo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, entendo que são necessários esclarecimentos por meio da juntada de prova da data da lavratura da NFLD de n 35.435.796-4, bem como da data da ciência de tal NFLD ao sujeito passivo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Agora, no presente caso há uma particularidade, o lançamento decorreu de substituição da Notificação Fiscal anterior, que foi anulada por vício formal, conforme relatório fiscal à fl. 28. Nessa hipótese, há que se aplicar o disposto no art. 173, inciso II do CTN para verificação do termo a quo para a contagem do prazo decadencial.

Não há provas nos presentes autos da data em que foi lavrado o lançamento que foi anulado por vício formal, bem como da data da ciência da notificação ao sujeito passivo.

É necessário verificar em que data a NFLD originária foi lavrada para comprovação se os fatos geradores estavam ou não abrangidos em período decadencial naquela oportunidade.

CONCLUSÃO:

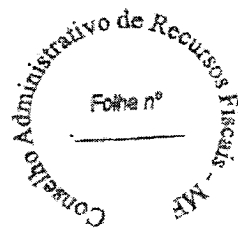
Pelo exposto voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado, deve ser conferida vistas ao sujeito passivo, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional